



Lido no expediente	
089º	Sessão de 14/09/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	IMBASTADO
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0334.9/2021

Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem utilizar precedentes nos julgamentos dos processos administrativos, inclusive aqueles instaurados por meio de autos de infração provenientes de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. No uso de precedentes de que trata a presente Lei, a Administração deverá priorizar sempre a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, sempre que técnica e juridicamente possível.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por precedente qualquer decisão que venha a ser utilizada como fundamento para outras decisões posteriormente proferidas, incluindo-se, mas não se limitando a:

I - Consultas prévias, ainda que realizadas por terceiro em situação análoga;

II - Decisões anteriores acerca de tema análogo;

III - Súmulas administrativas;

IV - Demais decisões tomadas pela autoridade pública.

Parágrafo único. As decisões administrativas observarão ainda, no que couber, o art. 927 do Código de Processo Civil.

Art. 3º. É vedado à fiscalização periódica da atividade econômica exigir, para as mesmas ocorrências, critério diverso daquele aplicado anteriormente, salvo quando houver mudança na legislação que justifique a alteração, ou motivo relevante e fundamentado de mudança no entendimento.

Ao Expediente da Mesa

Em 14 / 09 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Parágrafo único. Invocado precedente pela parte tutelada, deverá a autoridade competente analisar o precedente e, em caso de rejeição, apontar existência de distinção no caso ou a superação do entendimento, nos termos do art. 4º.

Art. 4º. A Administração Pública somente poderá deixar de utilizar os precedentes nos julgamentos dos processos administrativos motivadamente, indicando fatos e fundamentos jurídicos que demonstrem a distinção no caso ou a superação do entendimento, observado o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Parágrafo único. Nas decisões em que a Administração Pública utilizar precedentes, deve-se detalhar o seu embasamento jurídico para que o tutelado possa apresentar sua defesa.

Art. 5º Na aplicação de sanções, quando houver, a Administração Pública deve levar em conta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica e a presunção da boa-fé, além de priorizar a adoção de entendimento mais favorável ao demandado, considerando a possibilidade técnica de aplicação da norma no caso concreto e os custos dela decorrentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

Uma triste realidade que encaramos no Brasil é sua sempre péssima posição em todos os rankings que medem questões relacionadas a negócios e liberdade. Por exemplo, no relatório *Doing Business*, publicado pelo Banco Mundial, que é um relatório que leva em consideração a regulação de cada país sobre a atividade econômica, ficamos na vergonhosa 124ª posição¹, de 190 países.

Um dos fatores que prejudica gravemente nosso ambiente de negócios e crescimento é a intensa insegurança jurídica sobre a qual vivemos, conforme escrito por Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria:

*De forma geral, a insegurança jurídica eleva os custos das empresas e as obriga a reservar recursos para cobrir prejuízos causados por incertezas. Viabilizar um ambiente de negócios estável e baseado na confiança mútua entre os agentes que nele atuam é fundamental para estimular empreendedores e atrair investimentos.*²

Nesse sentido, outro ranking em que temos uma baixa posição, é justamente o *WJP Rule of Law Index*, que é um relatório que mede a segurança jurídica dos países, onde ocupamos a posição de nº 67, de 128 países³.

Com esse problema em mente, uma forma de melhorar o ambiente de negócios e fiscalização é impondo à Administração Pública a referência a um sistema de precedentes, em harmonia com o que fora implantado com o Código de Processo Civil, como por exemplo no art. 489, § 1º, V e VI.

Nesse sentido, ao impor à administração pública e seus órgãos fiscalizatórios o respeito a um sistema de precedentes, evitando a mudança brusca de entendimento e até mesmo a interpretação arbitrária por parte de agente público. Ao mesmo tempo, aumentam as possibilidades de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal, até mesmo em caso de necessidade de judicialização da matéria.

¹ <https://www.doingbusiness.org/en/data/exploreeconomies/brazil>

² <https://veja.abril.com.br/economia/os-danos-da-inseguranca-juridica-para-o-brasil/>

³ <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>



Cumprе por fim esclarecer que a presente proposição não invade qualquer competência vedada pela Constituição Federal, como qualquer iniciativa privativa especificamente detalhada no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, bem como não se traduz em qualquer atribuição privativa do Governador, consoante o art. 71 do mesmo diploma. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. **A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma.** Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Por todo o exposto, haja vista a relevância da proposta para o aumento da liberdade e a diminuição do poder estatal sobre o cidadão, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Dep. Bruno Souza